



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039357-56.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante RITA DE CASSIA DE MENDONÇA ROSSETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1039357-56.2021.8.26.0576

Apelante/Apelado/Réu: Banco BMG S/A

Apelante/Apelada/Autora: Rita de Cássia de Mendonça Rossetti

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto n.º 955

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais – Contrato de empréstimo consignado – R. sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes.

Preliminar das contrarrazões. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, com a indicação dos fundamentos que ensejariam a reforma da r. sentença.

Recurso do réu. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito que se impunha. Negativa de contratação pela autora, com impugnação à assinatura constante do contrato. Ônus de comprovação da veracidade da contratação que cabia ao réu, conforme, inclusive, já decidido em recurso de agravo de instrumento anterior. Descabida nova discussão acerca da questão.

Ressarcimento de valores. Restituição que deve se dar de forma simples, conforme entendimento majoritário dos integrantes desta Câmara, ao qual se submete este relator. Ausência de demonstração de má-fé, dolo ou ato contrário à boa-fé objetiva. Afastamento da determinação de repetição em dobro das parcelas descontadas após 30.03.2021.

Termo inicial de incidência dos juros sobre os valores a serem ressarcidos que deve corresponder à data em que descontada cada parcela. Reconhecida a inexistência de

relação jurídica, a hipótese dos autos envolve relação extracontratual, aplicando-se a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de compensação dos valores a serem ressarcidos com os creditados em favor da parte autora em decorrência dos empréstimos impugnados. Determinação que já consta da r. sentença, não se justificando a irresignação quanto a tal questão.

Recurso da autora. Dano moral. Não verificação. Ausência de comprovação de repercussão mais gravosa, apta a ensejar abalo psíquico ou violação de direito da personalidade. Dano que não se caracteriza *in res ipsa*, ou seja, não é presumido. Mero aborrecimento que não gera direito a indenização de tal natureza.

Disciplina das verbas de sucumbência. Tratando-se de sucumbência recíproca, considerando inclusive o benefício patrimonial pleiteado e deferido, foi corretamente realizada a disciplina pela r. sentença, nada havendo a ser alterado.

R. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu parcialmente provido para determinar que a devolução de todos os valores debitados deve ser realizada de forma simples. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de folhas 394/396, que acolheu parcialmente os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulados com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais, contando o dispositivo com a seguinte redação:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a falsidade documental e a inexistência dos dois contratos de cartão de crédito consignado (13.825.820 e nº 15.796.402), condenando o réu a devolver à autora as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário na forma em dobro apenas as descontadas a partir de 30/03/2021, de acordo com o EAREsp n. 676.608/RS, franqueada a

compensação com o que fora creditado em conta da autora, cuja restituição é devida. Sobre todos os valores incidirão correção monetária, segundo a Tabela Prática do eg. TJSP, mais juros de mora de 1% am (um por cento ao mês), ambos desde cada desconto de parcela. Dada à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais à metade cada uma, mais honorários advocatícios da ex-adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um.”

Alega o réu apelante, em síntese: a) a regularidade da contratação dos empréstimos; b) ausência de má-fé apta a justificar a restituição em dobros dos valores debitados junto ao benefício da autora; c) necessidade de devolução pela autora dos valores creditados em seu favor em decorrência dos empréstimos; e d) necessidade de alteração do termo inicial de incidência dos juros incidentes sobre os valores a serem ressarcidos, para que tal ocorra desde a citação.

A autora, por sua vez, apelou a requerer: a) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (*in res ipsa*), aplicando-se, ainda, a teoria do desvio produtivo do consumidor; e b) a majoração da verba honorária fixada.

As partes apresentaram contrarrazões, sendo que o réu, preliminarmente, apontou ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito ambas requereram o desprovimento (fls. 449/459 e 460/469).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos e foram devidamente preparados.

A alegação do réu, no sentido de que o recurso da autora violaria o princípio da dialeticidade, não procede, uma vez que este traz os fundamentos que ensejariam, segundo o seu entendimento, a modificação do resultado do julgamento.

Quanto ao mérito, a análise do conjunto probatório, como bem ponderou o Culto Magistrado de Primeiro Grau, permitia o parcial acolhimento da pretensão.

Trata-se de ação através da qual a autora aduz terem sido firmados de forma fraudulenta dois contratos de empréstimo consignado em seu nome, os quais vêm ensejando descontos em seu benefício previdenciário. Admitiu que os valores supostamente mutuados foram depositados em sua conta.

O réu, por seu turno, defende a regularidade da contratação.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Súmula 297 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Por conseguinte, quando verossímeis as alegações do consumidor ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, justifica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Esta a hipótese dos autos.

A parte autora nega peremptoriamente a contratação dos empréstimos.

Conforme mencionado pelo réu e consta da documentação anexada aos autos, a contratação teria se dado nos dias 22 e 26/06/2020 (contratos de números 13.825.820 e 15.796.402).

Logo após o recebimento dos créditos a autora já contatou o réu e buscou a reversão da situação, através da ouvidoria e depois do Procon, tanto que em 15/07/2020 o réu já apresentava sua manifestação perante tal órgão (folha 34).

A ausência de solução administrativa para a questão levou a autora, logo a seguir, quando se completava um mês da primeira suposta contratação, a providenciar o necessário à elaboração do boletim de ocorrência pela autoridade policial (folhas 56/58).

Houve, pois, pronta impugnação, em procedimento indicativo da efetiva inexistência de interesse na contratação.

É certo que o réu, na contestação, apresentou cópia dos contratos que supostamente teriam sido firmados pela autora, por meio físico (fls. 198/200 e 207/210), os quais, aliás, já tinham sido trazidos pela própria autora com a inicial.

Diante da manutenção da impugnação pela autora em réplica à autenticidade das assinaturas, a r. decisão saneadora houve por bem determinar a realização da perícia grafotécnica (folhas 295/297), a imputar à autora o ônus de sua produção, o que restou afastado pelo v. Acórdão de folhas 348/350, proferido em decorrência da interposição de recurso de agravo de instrumento.

Inerte o réu quanto ao recolhimento dos honorários periciais, a prova deixou de ser produzida, a restar, então, julgada parcialmente procedente a ação, com o acolhimento do pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito (folhas 394/396).

E outra não poderia ser a solução adotada.

Além do que já se afirmou acima em relação à disciplina da relação jurídica (consumidor) e à inversão do ônus da prova, observe-se que a demonstração da regular contratação seria o fato impeditivo do direito alegado pela autora, donde de fato o ônus da prova cabia ao réu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 1.846.649/MA, fixou o Tema 1061, nos seguintes termos:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

(REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ausente, pois, a comprovação da regular contratação, correta a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, relacionada aos contratos mencionados na inicial.

Diante de tal declaração, ainda, impõe-se automaticamente o ressarcimento dos valores descontados junto ao benefício da autora, para pagamento de parcelas dos empréstimos.

Nos termos do entendimento dos demais integrantes desta Câmara, ao qual se submete este Relator, em respeito ao princípio da colegialidade, em casos como o presente o ressarcimento deve ser dar de forma simples, uma vez não configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé por parte do réu, sendo inviável a incidência dos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de contrato que o réu pressupunha como regularmente celebrado, tendo inclusive ensejado depósitos em favor da autora, não há como se falar em contrariedade à boa-fé objetiva, donde não se aplica o entendimento fixado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

*TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS***

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indêbito e condenação em danos morais – Sentença de parcial procedência – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Falsificação de assinatura comprovada na perícia grafotécnica – Responsabilidade objetiva – Súmula STJ 479 – Prestação de serviço defeituoso, sem excludentes – Inexistência de relação jurídico-contratual – Partes que tornam ao estado anterior que se encontravam – Repetição do indêbito devida, na forma simples – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000608-93.2022.8.26.0459; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indêbito e reparação por danos morais – Sentença de procedência

– *Recurso do banco. Contrato de empréstimo consignado – Banco réu que apresentou cópia do instrumento contratual com a suposta assinatura digital da demandante, mas manifestou desinteresse na realização da prova pericial designada – Parte autora que nega a contratação – Invalidade do instrumento contratual apresentado – Ausência de certificação da assinatura digital, inconsistência de dados de geolocalização, IPs e identificação do aparelho utilizado – Inexistência de elementos suficientes de validação da contratação – Requerido que não se desincumbiu de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015 – Declaração de inexistência do contrato que se mostra devida. Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo, má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores que foram efetivamente disponibilizados à autora – Precedentes. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 1004147-77.2023.8.26.0024; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Alegação de não contratação - Sentença de procedência - Insurgência recursal da corré correspondente bancária - Parte legítima para figurar no polo passivo - Evidente a responsabilidade da apelante pelos atos dos agentes de vendas - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas lançadas no contrato juntado pelas rés - Falha na prestação do serviço comprovada - Inexistência do mútuo - Devolução do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé das corrés - Danos morais - Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem do autor - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1003404-38.2020.8.26.0197; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não realizado pela autora. Repetição do indébito de forma simples. Admissibilidade. Restituição pela autora do valor indevidamente creditado em sua conta com o retorno ao estado anterior. Admissibilidade. Compensação. Admissibilidade. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome da autora. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000890-96.2022.8.26.0115; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

A incidência da correção monetária e dos juros sobre os valores a serem restituídos foi corretamente fixada na r. sentença.

A correção monetária não implica em qualquer acréscimo, uma vez que sua incidência visa apenas e tão somente a manutenção do poder de compra da moeda. Incide, pois, desde cada desconto.

Também os juros de mora devem incidir desde cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, inexistente relação jurídica entre as partes, a hipótese é de responsabilidade extracontratual:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Anoto, apenas, a necessidade de observância, na incidência de atualização monetária e juros, da atual redação do artigo 406 e seu parágrafo 1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei 14.905/2024:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Por fim quanto ao recurso do réu, o pleito de compensação dos valores a serem restituídos com os valores entregues à autora a título do suposto mútuo já foi acolhido no dispositivo da r. sentença, donde é desnecessária qualquer nova

ponderação neste sentido no presente Acórdão:

*“... condenando o réu a devolver à autora as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário ... **franqueada a compensação com o que fora creditado em conta da autora, cuja restituição é devida.**”*
(folha 396) – **destaquei.**

O recurso da autora, por seu turno, não procede.

Inviável falar em danos morais indenizáveis, não tendo sido demonstrada qualquer repercussão mais relevante, apta a configurar abalo psíquico ou violação a direito da personalidade.

Os valores descontados não foram de grande monta, sendo inviável falar em comprometimento financeiro apto a ensejar maiores prejuízos. A própria petição inicial, aliás, nada menciona neste sentido, pretendendo que os danos sejam presumidos (*in re ipsa*), o que não se justifica.

Houve, ainda, a disponibilização do valor dos empréstimos em favor da autora, que definitivamente não enfrentou maior privação decorrente dos irregulares descontos:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores)

Tampouco se pode falar na aplicação do princípio do desvio do tempo produtivo do consumidor, uma vez que, após receber a solicitação da autora, o réu apresentou resposta em prazo mais do que razoável, ainda que não aquela esperada pela autora. Eventual insistência desta, após a resposta negativa, na esfera administrativa, não pode ser lançada à responsabilidade da ré.

Configuram-se, pois, mero aborrecimento inerente à vida em sociedade e resistência à pretensão, que não se consubstancia como ato ilícito, fazendo apenas e tão somente surgir a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação.:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C.

INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado não reconhecido - Sentença de procedência - Insurgência recursal das partes - Não comprovada a legitimidade da contratação - Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do negócio jurídico - Falha na prestação do serviço - Repetição do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé do banco - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Precedente do E. STJ - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

(TJSP; Apelação Cível 1000976-83.2024.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu. Preliminar de anulação por cerceamento de defesa rejeitada. Empréstimo consignado – Contrato digital supostamente pactuado pela autora, que foi impugnado pela demandante – Ausência de assinatura eletrônica válida, "selfie" desvinculada do contrato trazido aos autos e falta de geolocalização, IP, dispositivo móvel e demais elementos de verificação de autenticidade no instrumento contratual apresentado – Ausência de comprovação da efetiva contratação – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o consentimento da consumidora, prevalecendo a dúvida quanto à higidez dos documentos apresentados, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Sentença mantida. Restituição dos valores descontados indevidamente – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé – Sentença reformada. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores que foram efetivamente disponibilizados à autora – Precedentes – Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001525-33.2022.8.26.0356; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Finalmente, considerando a parcela do pedido que restou acolhida, bem como o valor do benefício patrimonial deferido, em comparação com o pleiteado pela autora, a sucumbência recíproca foi corretamente reconhecida, não havendo como dizer ter ocorrido qualquer equívoco na r. sentença.

Assim, de fato, a situação descrita não extrapola ao par aborrecimento ou mero dissabor, assim descrito nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso do réu**, para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados se dê de forma simples e **nega-se provimento** ao recurso da autora. Com observação acerca da aplicação da nova redação do artigo 406 e seu parágrafo primeiro, do Código Civil.

Em razão do improvimento do recurso apresentado pela autora, majoro os honorários por ela devidos para a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).